C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 02057
Rubrica Fls 04

PROJETO DE LEI Nº 038/2021

"EMENTA: EXTINGUE A LICENÇA PRÊMIO E INSTITUI A LICENÇA CAPACITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CAPÍTULO I

DAS EXTINÇÕES

Art. 1º - Fica extinta a licença-prêmio prevista no art. 110 e seguintes da Seção X da Lei nº 964, de 11 de agosto de 2009, revogando-se este e todos os demais dispositivos legais e regulamentares que dispõem sobre a referida licença.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA CAPACITAÇÃO

Art. 2º – Fica instituída a licença capacitação para os servidores públicos do Município de Piraí.

Art. 3º – Os servidores podem, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até 3 (três) meses, a título de licença capacitação, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º Quando o servidor efetivo ocupar cargo em comissão ou função gratificada por mais de 5 (cinco) anos, no gozo da licença, fica assegurada a importância que vinha recebendo pelo exercício do cargo em comissão ou da função gratificada, além da remuneração referente ao cargo efetivo.

§ 2º Os períodos de licença de que trata, o caput não são acumuláveis, sendo vedada sua conversão em pecúnia.

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 02052
Rubrica Fls 05

§ 3º Para apuração do quinquênio, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo no município, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício.

§ 4º Em caso de acumulação lícita de cargos, a licença capacitação será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente, sendo sempre independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.

§ 5º Não será concedida a licença capacitação se houver o servidor, no quinquênio correspondente:

I – sofrido pena de suspensão ou de multa;

II – faltado ao serviço salvo se abonada a falta;

III – gozada da licença por incapacidade temporária para o trabalho, por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de assuntos particulares por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, em cada caso;

IV – tiver aproveitamento considerado insatisfatório na Avaliação de Desempenho de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º - O afastamento por motivo de licença capacitação é considerado como de efetivo exercício no cargo;

Art. 5º - O servidor, após a aquisição do direito a que se refere o art. 3º desta Lei, pode requerer ao titular do órgão ou entidade o gozo da licença capacitação, desde comprovada a inscrição em cursos de capacitação.

§ 1º - Para fins desta Lei, entende-se por:

I – capacitação: processo permanente e deliberação de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio de desenvolvimento de competências individuais;

II – gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desenvolvimento das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição; e

III – eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos; intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 02057
Rubrica Fls 06

desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública municipal direta, autarquia e fundacional;

§ 2º - A licença capacitação pode ser requerida para participação em cursos de curta duração e cumprimento dos créditos de programas de especialização de longa duração, tais como, pós-graduação *lato sensu,* mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei e em normas complementares.

§ 3º - O curso deverá atender ao interesse da Administração sendo assim caracterizado quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em curso ou atividade de capacitação tenha relação com o cargo ou função ou lhe seja inerente.

§ 4º - A Administração não será obrigatoriamente responsável pelo custeio ou por promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos deste artigo.

§5º - O pedido formulado pelo servidor deverá ser dirigido ao chefe da respectiva pasta e o seu deferimento estará condicionado à observância da continuidade da prestação do serviço público, observando ainda a discricionariedade do gestor.

Art. 6º - O servidor poderá ausentar-se das atividades no órgão ou na entidade de exercício somente após a publicação do ato de concessão da licença capacitação.

Art. 7º - Em até 30 (trinta) dias contados do término da licença capacitação, o servidor deve demonstrar o seu usufruto condizente com a solicitação que motivou a concessão, apresentando documento comprobatório de conclusão ou frequência.

Parágrafo Único: Em caso de não comprovação da capacitação objeto da licença, o servidor não terá direito computo do período de gozo da licença como tempo de efetivo exercício do cargo, conforme preconizado no artigo 4º, bem como terá que devolver toda e qualquer verba recebida em função da capacitação, incluindo salários e/ou subsídios e custeios.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 8º Os períodos de licença-prêmio adquiridos até a vigência desta Lei, que não tenham sido usufruídos, poderão ser gozados sendo assegurada a remuneração integral do cargo efetivo.

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 02057
Rubrica Fls 07

§ 1º Quando o servidor efetivo ocupar cargo em comissão ou função gratificado por mais de 5 (cinco) anos, no gozo da licença, fica assegurada a importância que vinha recebendo pelo exercício do cargo em comissão ou de função, além da remuneração referente ao cargo efetivo.

§ 2º Considera-se adquirido o direito à licença-prêmio cujos requisitos previstos nas normas revogadas, exigidos para o aperfeiçoamento do direito, estiverem inteiramente completos.

§ 3º Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação tratado no Capítulo II desta Lei.

§ 4º O período de gozo da licença-prêmio já autorizado e iniciado não poderá ser suspenso, salvo pela reconhecida necessidade da Administração, devidamente justificada pelo titular do órgão ou entidade.

§ 5º Considera-se como de efetivo exercício no cargo o afastamento pela fruição de licença-prêmio.

Art. 9º – Estabelece novos critérios para usufluir as licenças prêmios não gozadas até a data da promulgação desta Lei.

§ 1º - O gozo da licença prêmio, adquirida na forma do art.110, da Lei nº 964/2009, se dará mediante os seguintes critérios objetivos:

I) A licença-prêmio poderá ter seu gozo fracionado, a pedido do servidor com indicação das datas que melhor lhe convier o gozo, ou de ofício pela Administração, mediante justificativa fundamentada, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

II) O pedido formulado pelo servidor deverá ser dirigido ao chefe da respectiva pasta e o seu deferimento estará condicionado à demonstração de interesse público.

III) Os períodos de licença-prêmio não gozadas antes da aposentadoria ou falecimento do servidor, poderá ser pago em pecúnia a critério da administração.

IV) É facultado à Administração, a partir da publicação desta Lei, colocar compulsoriamente em gozo da licença prêmio, os servidores

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 02057
Rubrica Fls 08

que usufruem do abono de permanência, e os que possuem períodos aquisitivos vencidos.

V) Os servidores poderão optar por tirar mais de um período de licença prêmio vencido por ano, resguardado, nesse caso, a conveniência administrativa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Ato próprio do Poder Executivo definirá regras complementares à aplicação desta Lei.

Art. 11 Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.

****